

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 13, de 05 de março de 2026.

Ementa: Altera a Lei Complementar Municipal nº 006, de 19 de dezembro de 2017, para conceder isenção da Taxa de Localização de Estabelecimentos e Funcionamento de Atividades às Associações Comunitárias.

Autoria: Executivo Municipal de Sertão Santana

Relator(a) deste Parecer: Heide Kozyenieswski de Medeiros

I – Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei Complementar nº 13, de 05 de março de 2026, altera a Lei Complementar Municipal nº 006, de 19 de dezembro de 2017, para conceder isenção da Taxa de Localização de Estabelecimentos e Funcionamento de Atividades às Associações Comunitárias.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão e distribuído a este relator para análise e emissão de parecer, em atendimento às normas regimentais.

II – Parecer

Restou encaminhado o Projeto de Lei em questão para a análise técnica do IGAM que expediu a Orientação Técnica IGAM nº 3.708/2026, o qual será adotado como embasamento ao presente parecer, nos seguintes termos:

A Taxa de Localização de Estabelecimentos e Funcionamento de Atividades é tributo de competência municipal, vinculado ao exercício do poder de polícia, e pode ter hipóteses de isenção definidas por lei específica, em conformidade com o **art. 150, § 6º, da Constituição Federal**, desde que respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e do Código Tributário Nacional.

O Projeto de Lei Complementar nº 013/2026, de iniciativa do Executivo, observa a exigência de lei específica, delimita o público-alvo (associações comunitárias sem fins lucrativos, registradas e com atuação de interesse público) e preserva o dever de licenciamento e demais obrigações acessórias, o que o torna materialmente adequado sob o ponto de vista tributário e de poder de polícia.

Sob o prisma fiscal, a proposta configura renúncia de receita e, portanto, exige o cumprimento das exigências do **art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**, já com as alterações promovidas pela **Lei Complementar nº 224/2025**, especialmente: estimativa do impacto orçamentário-financeiro da isenção; demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA e é compatível com a LDO e o PPA, ou indicação de medidas de compensação (aumento de receita ou redução permanente de despesa); e registro da renúncia nos anexos de metas fiscais.

Como o benefício é dirigido a pessoas jurídicas (associações comunitárias), também incidem as novas exigências do **art. 14-A da LRF**, que estabelecem, entre outros pontos, a obrigatoriedade de prazo certo para o benefício (regra geral de até cinco anos), critérios objetivos de concessão, definição de contrapartidas e mecanismos de avaliação periódica, afastando isenções permanentes e sem reavaliação.

Vale recordar que a renúncia de receita significa que o Município, por sua própria decisão, abre mão de cobrar um tributo que legalmente poderia arrecadar. A LRF determina

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

que, antes de aprovar esse tipo de benefício, o Executivo deve mostrar, com números, quanto deixará de entrar nos cofres públicos, provar que o orçamento já está preparado para essa perda ou indicar de onde virá o dinheiro para compensar (corte de outras despesas ou aumento de outra receita) e, no caso de benefícios a pessoas jurídicas, limitar o prazo da isenção e exigir resultados concretos.

Diante disso, o conteúdo da isenção é juridicamente possível, mas a forma proposta carece de ajustes para conformidade plena com a LRF: a lei cria uma isenção permanente, sem prazo de duração e sem amarração a metas ou contrapartidas, o que contrasta com o regime mais rigoroso da **Lei Complementar nº 224/2025** para benefícios tributários destinados a pessoas jurídicas.

A Câmara deve exigir do Executivo, antes da votação, a instrução completa com: estimativa do impacto financeiro da renúncia e demonstrativos de atendimento ao **art. 14 da LRF**; e justificativa expressa de enquadramento às exigências do **art. 14-A da LRF**, recomendando-se, ainda, emenda parlamentar para incluir prazo de vigência da isenção (por exemplo, de até cinco anos, com possibilidade de renovação condicionada a avaliação), de modo a alinhar o texto legal ao novo regime nacional de controle da renúncia fiscal.

Por fim, vale alertar que por se tratar de ano eleitoral, nas linhas do § 10 da Lei Federal nº 9.504, de 1997, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, inclusive aqueles de natureza tributária, excetuados apenas programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. Ponto que deve ser avaliado e arrazoado, sob pena de que a concessão pura e simples da redução do tributo se traduza em incursão em conduta eleitoral vedada.


III – Conclusão

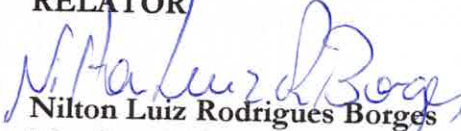
Diante do exposto, a viabilidade do Projeto de Lei Complementar nº 13, de 05 de março de 2026, fica condicionada a apresentação, pelo Executivo, da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da demonstração de atendimento ao art. 14 e ao art. 14-A da LRF.

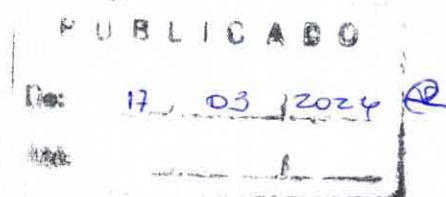
Sertão Santana, 17 de março de 2026.


Lilian Schwalm Kruger
Presidente da Comissão


Ari Budelon Barbosa
Membro da Comissão


Heide Kozyenieswki de Medeiros
Vice-Presidente da Comissão
RELATOR


Nilton Luiz Rodrigues Borges
Membro da Comissão



“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!